

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1980

(Adaptada na 22.ª Reunião Simultânea
em 18 de Dezembro de 1980)

Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do Acordo,
decide:

A Decisão do Conselho n.º 13 de 1980 * é obrigatória também para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 13 de 1980 encontra-se em anexo.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA adoptou, a 18 de Dezembro de 1980, a Decisão n.º 13 de 1980, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Decision of the Council no. 13 of 1980

(Adopted at the 22nd Simultaneous Meeting
on 18th December 1980)

Amendment of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1 — The second sub-paragraph of Note 6 of Appendix 1 to Annex B shall be amended to read:

«Customs value» shall be understood as meaning the Customs value as determined in accordance with the Agreement on implementation of article VII of the General Agreement on Tariffs and Trade, done at Geneva on 12th April 1979.

2 — The amendment provided for in this Decision shall be applied from 1st January 1981.

3 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 13 de 1980

(Adoptada na 22.ª Reunião Simultânea
em 18 de Dezembro de 1980)

Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1 — O segundo parágrafo da Nota 6 do Apêndice 1 do Anexo B é alterado para:

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor determinado em conformidade com o acordo re-

lativo à implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e do Comércio, celebrado em Genebra em 12 de Abril de 1979.

2 — A alteração que é objecto desta Decisão aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1981.

3 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO
E COMUNIDADES PORTUGUESAS**

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 15 de Dezembro de 1980 foi assinado o Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Noruega, assinada em Oslo no dia 5 de Junho de 1980, cujos textos em português e inglês vão anexos ao presente aviso.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, 26 de Janeiro de 1981. — O Chefe de Gabinete, *Luís Paulo Mourão Garcez Palha*.

**Acordo Administrativo
para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social
entre a Noruega e Portugal**

Por efeito do disposto no artigo 32.º da Convenção entre a Noruega e Portugal sobre Segurança Social (seguidamente referida como «Convenção»):

O Instituto de Seguro Nacional (Rikstrygdeverket), por parte da Noruega, e a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, por parte de Portugal, que estão designados pelas suas respectivas autoridades competentes, acordaram nas seguintes disposições para a aplicação da Convenção:

ARTIGO 1.º**Definições**

Nos artigos seguintes as palavras e expressões que se encontram definidas no artigo 1.º da Convenção terão o significado que aí lhes é atribuído.

ARTIGO 2.º**Organismos de ligação**

1 — Os organismos de ligação previstos no artigo 32.º da Convenção vêm a ser:

Na Noruega — o Instituto de Seguro Nacional (Rikstrygdeverket);

Em Portugal — a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

No apêndice do presente Acordo contêm-se a indicação e os endereços dos organismos de ligação.

2 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes poderão designar outros orga-